



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01345/19

Origem: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Responsável: Lauro Montenegro Sarmiento de Sá (Secretário)
Interessado: Dalpes Silveira de Souza (Pregoeiro)
Interessado: Roberto Wagner Mariz Queiroga (ex-Secretário)
Representante: Ademar Azevedo Régis (Procurador Geral)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Secretaria da Administração do Município de João Pessoa - Licitação Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços 04-002/2019. Eventual contratação de empresa especializada no abastecimento e gerenciamento informatizado da frota de veículos (próprios e alugados), com fornecimento de cartões eletrônicos/vales. Constatação de eivas. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Interrupção do procedimento licitatório. Correções apresentadas pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa. Relatório da Auditoria do TCE/PB sugerindo a suspensão da cautelar anteriormente concedida, para a continuidade do certame. Deferimento. Determinação.

DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 00041/19

Cuidam os presentes autos de denúncias enviadas a esta Corte acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços 04-002/2019, objetivando a eventual contratação de empresa especializada no abastecimento e gerenciamento informatizado da frota de veículos (próprios e alugados), com fornecimento de cartões eletrônicos/vales, bem como, fornecimento de combustíveis automotivos, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em rede credenciada de postos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01345/19

Depois de examinar inicialmente a matéria, o Relator de origem decidiu em 28/01/2019 (fls. 101/108):

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195² do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao Secretário de Administração do Município de João Pessoa, Sr. ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, que se **abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico** SRP 04-002/2019 do tipo MENOR PREÇO (MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO), objetivando o processamento do **Sistema de Registro de Preços**, para futura e eventual Contratação de Empresa Especializada no Abastecimento e Gerenciamento Informatizado da Frota de Veículos (Próprios e Alugados), com Fornecimento de Cartões Eletrônicos/Vales, bem como, Fornecimento de Combustíveis Automotivos, como: Gasolina Comum ou Aditivada, Etanol, Diesel Comum, Aditivado E S10, Lubrificantes e Filtros de Ar e Óleo, Lavagem de Carro Simples e Completa, por meio da implantação de Sistema Informatizado e Integrado com Utilização de Cartão Magnético para Abastecimento da Frota de Veículos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em Rede Credenciada de Postos, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e Anexos, i.e, suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
2. Citar o Secretário da Administração do Município de João Pessoa, Sr. ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, autoridade responsável pela homologação do certame, e, também, o Pregoeiro Oficial da Secretaria de Administração, Sr. Dalpes Silveira de Souza, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão **de Acompanhamento da Gestão – DIAG** – fl. 92/97) e, bem assim, adoção das medidas abaixo relacionadas:

2.1 Exclusão da cláusula editalícia 14.3, que impõe preço mínimo para as propostas, conforme vedação explícita constante do art. 40, inciso X da Lei de Licitações;

2.2 Alteração da cláusula 4.2 do instrumento convocatório, ou seja, do percentual máximo acima do preço médio divulgado pela ANP que pode ser autorizado pela autoridade competente, de forma que esteja compatível com as taxas de variação máximas obtidas a partir da pesquisa de preços da referida agência reguladora;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01345/19

2.3. Diminuição da periodicidade mínima exigida para o monitoramento dos preços praticados, consubstanciados na cláusula 2.5 do Edital, de forma que haja obrigatoriedade de avaliação, no mínimo, quinzenal;

2.4. Republicação ampla do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP 04- 002/2019, tal como prescreve o art. 4º, I da Lei 10.520/02;

2.5. Apresentação das propostas, conforme exige o art. 4º, V da Lei 10.520/02;

3. Determinar a oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade;

4. Recomendar ao Secretário da Administração estrita observância à Nota Técnica nº. 01/2019 deste Pretório, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 25/01/2019, que trata das medidas pertinentes à utilização do Sistema de Registro de Preço pelos jurisdicionados paraibanos.

A decisão foi referendada pelos membros da 1ª Câmara deste Tribunal na sessão do dia 07/02/2019, pelo Acórdão AC1 – TC 00219/19, publicado no DOe de 14/02/2019 (fls. 243/244). Em vista da decisão foram citados os interessados, que apresentaram defesas de fls. 248/352 e 357/464 e documentação complementar de fls. 481/578, sendo examinadas pela Auditoria desta Corte que, em relatório de fls. 580/585, concluiu, conforme transcrito a seguir:

Por todo o exposto, antes do levantamento da suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 04-002/2019, conclui-se que é essencial que o Gestor seja citado para fazer incluir no edital as regras indicadas no item 3 deste Relatório, por força do que determina o art. 113, §2º, Lei 8666/93:

"§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, **obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01345/19

Nova citação (fl. 589) e novos documentos apresentados (fls. 594/683).

Relatório da Auditoria de fls. 690/701, concluindo:

Por todo o exposto, antes do levantamento da suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 04-002/2019, conclui-se que é essencial que o Gestor seja citado para fazer as adaptações no edital e/ou termo de referência concernentes às sugestões indicadas no item 2 deste Relatório, por força do que determina o art. 113, §2º, Lei 8666/93:

"§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, **obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.**

Por fim, de forma a consolidar a análise realizada no item 2 deste Relatório, destacam-se as seguintes medidas ainda necessárias e sugeridas por esta Unidade Técnica:

2.a) Definir, no instrumento convocatório, regras objetivas e claras que serão aplicadas para credenciar postos de combustíveis, de forma que qualquer posto interessado e que as cumpra possa virar fornecedor, inclusive com possibilidade de recurso à Prefeitura Municipal de João Pessoa, caso tal pleito seja negado pela empresa gerenciadora;

2.b) Explicitar, no edital e/ou termo de referência, que é obrigação da contratada que o sistema gerenciador apresente o preço diário atualizado de cada posto credenciado e a média da ANP aplicável, de forma que o gestor possa escolher a melhor opção para abastecimento;

2.f) Elencar, de forma explícita no edital e/ou termo de referência, a obrigatoriedade de a nota fiscal eletrônica ser emitida pelos postos de combustíveis de acordo com o Modelo 55 da Nota Fiscal eletrônica (NFe), nos termos da Nota Técnica 01/2018 desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01345/19

O interessado foi intimado, apresentando documentos de fls. 705/725, tendo a Auditoria, em derradeira intervenção, apresentado o relatório de complementação de instrução de fls. 733/744, com as conclusões a seguir:

Por todo o exposto, **consideram-se atendidas às sugestões exaradas no relatório de fls. 690 a 701 deste álbum processual, o que autoriza o levantamento da suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 04-002/2019.**

Por fim, em face do achado descrito no item “3” deste relatório, sugere-se que se inclua na redação dos itens que se referem ao preço médio de pesquisa da ANP citação de que este será sempre tomado como PREÇO MÁXIMO A SER COBRADO DA CONTRATADA e com esta condição devem concordar os CREDENCIADOS e a CONTRATADA, com o fim de evitar quaisquer interpretações errôneas do que prescreve o item 4.1 do Termo de Referência.

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão singular, inicialmente proferida, concedendo a medida cautelar e, por conseguinte, suspendendo o prosseguimento ao Sistema de Registro de Preços SRP 04-002/2019, tomou como base as conclusões da Auditoria desta Corte, tendo o Relator de origem, com o referendo dos membros da 1ª Câmara, entendido que os fatos denunciados seriam suficientes para o deferimento da medida.

Com a análise feita pelos Técnicos desta Corte restou confirmada a necessidade da emissão da cautelar, em vista dos vários aspectos tidos como irregulares no Edital do mencionado pregão.

Após os esclarecimentos prestados pelo Gestor, a Auditoria, em derradeira análise, entendeu pelo levantamento da medida, sugerindo incluir, na redação dos itens que se referem ao preço médio de pesquisa da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, citação de que este será sempre tomado como PREÇO MÁXIMO A SER COBRADO DA CONTRATADA e com esta condição devem concordar os CREDENCIADOS e a CONTRATADA, com o fim de evitar quaisquer interpretações errôneas do que prescreve o item 4.1 do Termo de Referência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01345/19

De fato, como bem pontuou a Auditoria (fls. 741/742):

Da leitura atenta do Termo de Referência, todavia, emerge um fato que merece ser corrigido: em vários pontos o Termo de Referência leva a concluir que o preço a ser considerado para efeito de faturamento será o valor médio da ANP, como se pode observar nos seguintes itens:

"6.3. Credenciar todos os estabelecimentos comerciais da área, desde que estejam regulares em relação as normas pertinentes a atividade de distribuição e revenda de combustível e que estejam em situação regular junto a Agencia Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP e aceitar, expressamente, em abastecer os veículos da Prefeitura Municipal de João Pessoa com o preço média da tabela oficial da ANP, atualizada semanalmente";

10.4.2. Disponibilizar no sistema, além do valor médio semanal da ANP, por combustível, informar o valor diário de bomba praticado por cada um dos postos de combustíveis cadastrados, **semanal atualizado do preço média da tabela oficial da ANP**";

10.5. A contratada deverá fornecer declaração se comprometendo a aceitar, todos os estabelecimentos comerciais da área, desde que estejam regulares em relação as normas pertinentes a atividade de distribuição e revenda de combustível e que estejam em situação regular junto a Agencia Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP e aceitar, expressamente, **em abastecer os veículos da Prefeitura Municipal de João Pessoa com o preço média da tabela oficial da ANP, atualizada semanalmente**".

Os itens acima transcritos colidem com o prescrito em 4.1, que afirma:

"4.1.O preço máximo dos combustíveis contratados a ser pago pela CONTRATANTE **deve ser igual ou inferior ao preço médio no mês da demanda pesquisado pela ANP — Agência Nacional de Petróleo, o qual é atualizado diariamente pela ANP e informado diretamente no sistema (em forma de trava) pelo responsável da PMJP**".

Ou seja, o preço médio decorrente de pesquisa da ANP **é o limite máximo e não o preço a ser cobrado**, que deve ser o da BOMBA preço "a vista" acrescido ou deduzido da Taxa da Administradora totalizando importância **nunca superior ao preço médio da pesquisa ANP**.

Sugere-se, portanto, que sempre que se fizer alusão ao preço médio de pesquisa da ANP a ele se faça referência como LIMITE MÁXIMO acima do qual não se admitirá ABASTECIMENTO, de modo a evitar quaisquer dúvidas de interpretação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01345/19

DIANTE DO EXPOSTO, depois de examinar os esclarecimentos prestados no bojo do pedido de suspensão de cautelar, vislumbra-se não subsistirem os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar (fumaça do bom direito e perigo na demora), de forma que se faz patente a sua revogação. Assim, diante dos valiosos argumentos da Auditoria:

1) DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO da medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular DS1 - TC 00006/19 (referendada pelo Acórdão AC1 – TC 00219/19) sobre a Licitação Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços 04-002/2019, da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, com o objeto de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no abastecimento e gerenciamento informatizado da frota de veículos (próprios e alugados), com fornecimento de cartões eletrônicos/vales, bem como, fornecimento de combustíveis automotivos, como: gasolina comum ou aditivada, etanol, diesel comum, aditivado e S10, lubrificantes e filtros de ar e óleo, lavagem de carro simples e completa, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em rede credenciada de postos, conforme condições e exigências estabelecidas em edital;

2) DETERMINO, conforme relatórios da Auditoria, incluir, na redação dos itens que se referem ao preço médio de pesquisa da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, citação de que este será sempre tomado como preço máximo a ser cobrado da contratada, e com esta condição devem concordar os credenciados e a contratada.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa (PB), 19 de julho de 2019.

Assinado 19 de Julho de 2019 às 13:10



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR